



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001729/96-86  
Recurso nº. : 15.340  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : JOSÉ BENTO AZAMBUJA GERMANO  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.713

IRPF - RESTITUIÇÃO – Admite-se a restituição total ou parcial do tributo, quando pago de maneira espontânea, indevida ou maior que o devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BENTO AZAMBUJA GERMANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLAUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001729/96-86  
Acórdão nº. : 102-43.713  
Recurso nº. : 15.340  
Recorrente : JOSÉ BENTO AZAMBUJA GERMANO

**RELATÓRIO**

JOSÉ BENTO AZAMBUJA GERMANO, nos autos qualificado, recorre da decisão de fl. 53, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, que indeferiu o pedido de restituição de imposto de renda recolhido, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Interpôs o contribuinte, pedido de restituição de imposto de renda de 8.554,97 UFIR indevidamente pago, alegando ter retificado sua declaração, ano-base 1992, em 31.05.94, de maneira a apurar um prejuízo na atividade rural de 249.734,13 UFIR, não resultando o valor tributável de 52.884,25 UFIR.

Entendeu a Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, fl. 25, pela improcedência do referido pedido, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

“É improcedente a solicitação de retificação do lançamento quando não fique materialmente demonstrado o fato novo alegado, ou quando a retificação pretendida da declaração objetive excluir ou reduzir tributo, visto que já ocorreu a notificação de lançamento.”

Manifestou-se o contribuinte à fl. 28, aduzindo que “ao ser apurado o Quadro de atualização (3) do Anexo da atividade Rural/91, linha em qual deveriam ser lançados como despesas os estoques finais de rebanho, bem como os bens e benfeitorias existentes no ano-base de 1989, mediante conversões de Cr\$52,7669 e Tabela de Conversão em BTN (IN RF 45/90) multiplicados por Cr\$126,8621, erroneamente foi colocada a importância de 2.422.248,00 quando o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001729/96-86  
Acórdão nº. : 102-43.713

correto seria 178.578.155,00, tendo em vista que seus bens existentes tiveram as incorporações.”

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Curitiba, pela improcedência do pedido, entendendo que os valores relacionados à fl.28, como incorporações, reportam-se aos anos-base de 1980 a 1989, não sendo possível a análise dos mesmos, a comprovação dos valores elencados pelo contribuinte, nem sua apropriação ano a ano, por já terem decaídos.

Ressalta a decisão que o fato de ter o contribuinte apresentado declarações como retificadoras, não implica que as mesmas foram “aceitas” como corretas pela repartição.

Irresignado com o teor da decisão, interpôs o contribuinte tempestivamente, recurso voluntário ao presente Colegiado, alegando que a comprovação do erro em que se funde a notificação, está devidamente contabilizado nos Livros Diários e documentos anexados, esclarecendo que as retificações foram as de 90 à 93, cujos os cálculos envolveram exercícios anteriores e que não tem culpa se a repartição não tem condições de analisar os seus arquivos e dados escriturados.

Reitera que o manual de instruções do Anexo da Atividade Rural, Ex. 91, considera como despesa os estoques finais de rebanhos relativos ao ano-base de 1989, os bens e as benfeitorias, relativos a declaração de bens de 1989,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001729/96-86  
Acórdão nº : 102-43.713

informando que o prazo transcorrido do pagamento 11/93 à 04/94 e a formalização do processo em 27/02/96, deveu-se à espera de um pronunciamento por parte da Receita Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001729/96-86

Acórdão nº : 102-43.713

**VOTO**

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Trata-se de pedido de restituição de imposto indevidamente pago pelo contribuinte referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Pretende o contribuinte a restituição de 8.554,97 UFIR de imposto recolhido indevidamente, no exercício de 1993, por ter formalizado pedido de retificação das declarações de 1990 a 1993, alterando o prejuízo da atividade rural para 249.734,13 UFIR.

Autoriza o art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o direito à restituição total ou parcial do tributo, quando pago de maneira espontânea, indevida ou maior que o devido.

Como bem ressalta a decisão recorrida, o fato de ter o contribuinte apresentado declarações retificadoras, não implica que seus pedidos foram acolhidos.

De maneira a evitar conflitos de competência, bem como decisões divergentes, não cabe aos presentes autos a análise das retificações das declarações de 1990 a 1993, formalizadas em processos próprios.

*Brulotti*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001729/96-86

Acórdão nº. : 102-43.713

Não logrando o contribuinte comprovar o acolhimento dos pedidos de retificação das declarações de 1990 a 1993, bem como que o tributo fora recolhido indevidamente ou à maior que o devido, tem-se por insubsistentes as alegações do contribuinte para efeito de acolhimento da restituição pleiteada.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999.

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO